



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002145-77.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RENILSON DOS SANTOS MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002145-77.2025.8.26.0026

Agravante: Renilson dos Santos Martins

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru/SP (DEECRIM 3ª RAJ)

Voto nº 10298

Agravo em execução penal – Livramento condicional – Insurgência defensiva quanto à determinação de realização de exame criminológico para análise do benefício – Atestado de bom comportamento carcerário, sentenciado reincidente, autor de crime equiparado a hediondo, considerável quantidade de pena a cumprir e duas faltas graves recentes, inclusive por abandono do cumprimento de pena – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Renilson dos Santos Martins** contra a respeitável decisão de fls. 19/22, que determinou a realização de exame criminológico para a análise do benefício de livramento condicional.

A Defesa pleiteia, em síntese, o provimento do agravo para que seja cassada a decisão e concedido o benefício sem a necessidade de prévio exame criminológico ou, subsidiariamente, que o pedido seja apreciado sem a realização do exame.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 25/27), com a posterior manutenção da decisão (fl. 29) e, após, o parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 41/45).

É o relatório.

Trata-se de agravante cumprindo pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (cf. fls. 07/09), cujo juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico para melhor analisar a possibilidade de concessão de livramento condicional.

E, analisando-se os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo Agravante, forçoso concluir que não procede o seu inconformismo, senão vejamos.

Previamente, vale lembrar que para o deferimento do livramento condicional, não basta o simples decurso de tempo, mas também que o reeducando revele aptidão psicológica e indicação concreta de que não voltará a delinquir, a ponto de demonstrar perspectiva de adaptação social. E tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo atestado de bom comportamento carcerário.

Afinal, para a concessão desse benefício, justamente porque o sentenciado será colocado em liberdade, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao cumprimento das obrigações legais do livramento.

Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário, vem de encontro ao escopo da execução, que é a demonstração do sentenciado estar apto à convivência em sociedade.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara Criminal:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO

SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Consigna a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, para aferir o requisito subjetivo da progressão". Tal prova técnica pode ser determinada pelo magistrado de primeiro grau, ou mesmo pela Corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação, para formação de seu convencimento.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de origem entendeu que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar (exame criminológico), diante da vida carcerária conturbada do paciente - prática de novo crime no curso da execução penal.

4. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido¹.

Agravo de Execução Penal – Recurso interposto contra r. decisão que indeferiu o benefício de livramento condicional, ao argumento da necessidade de prévia progressão ao regime intermediário e de efetiva vivência em semiliberdade – Requisito não previsto em Lei – Presença do requisito objetivo-temporal – Requisito subjetivo – Peculiaridades do caso concreto que determinam a submissão do reeducando a exame criminológico – Decisão cassada – Recurso parcialmente provido².

Agravo em execução. Livramento condicional. Satisfação do requisito objetivo. Requisito subjetivo não comprovado. Histórico de prática de faltas disciplinares. Atestado de conduta carcerária que não se mostra suficiente para verificar o mérito do sentenciado. Decisão cassada. Determinação para que seja realizado exame

¹ HC 529.244/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019, (g. n.).

² Agravo de Execução Penal 0010919-72.2020.8.26.0996, Rel. Des. AMARO THOMÉ, 2ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 15/02/2021, DJe em 15/02/2021, (g. n.).

criminológico, com posterior reexame do benefício.
*Recurso provido.*³

*Agravo em Execução. Deferimento de progressão ao regime aberto. Recurso do Ministério Público pretendendo que seja revogada a decisão e o regime concedido. Necessidade de exame criminológico por equipe multidisciplinar para adequada análise quanto ao mérito subjetivo. Agravo provido*⁴.

Vale dizer, deve ser visto como perigoso o deferimento de livramento condicional a agravante reincidente e autor de crime equiparado a hediondo, com considerável quantidade de pena a cumprir (término previsto para 20/09/2027 – fls. 07/09) e que apresenta histórico penitenciário conturbado com duas faltas disciplinares graves recentes, sendo uma por abandono da saída temporária e outra por apreensão de objetos perfurocortantes, com recente reabilitação (fl. 14).

Por conta disso, colocar o agravante em liberdade sem minuciosa análise do preenchimento do requisito subjetivo se mostra temerário, sobretudo tendo em vista que o reeducando fora agraciado pelo regime semiaberto anteriormente e abandonou o cumprimento de pena durante a saída temporária.

Dessa maneira, a determinação (in)deferindo o livramento condicional, de plano, mostrar-se-ia carente de fundamento idôneo, sendo que, por outro lado, não obstante atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado, no caso concreto dos autos, o benefício não se justificava de imediato.

Assim, revela-se bastante proporcional e razoável a realização de exame criminológico, uma vez que o preenchimento do requisito subjetivo não pode ser analisado somente com base no atestado de bom comportamento carcerário, certo que nem sempre representa fielmente os sentimentos e características do apenado, os quais podem se camuflar e, então, demonstrar uma situação diversa da realidade, possibilitando uma conduta que, talvez, o encarceramento mais brando não teria como reprimir.

Por esses motivos, conceder ou negar o benefício sem outros elementos de convicção para afirmar seus méritos, realmente não se justifica,

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 7004963-77.2019.8.26.0482; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023, (grifo nosso)

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0002397-14.2021.8.26.0158; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021.

de sorte que é razoável, em vista do exposto, que seja realizado o exame criminológico capaz de melhor analisar o preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva, permitindo a regular avaliação da concessão da benesse em favor da agravante⁵.

Ademais, não se pode olvidar que inexistente ilegalidade na determinação de realização de exame criminológico para apreciação de eventual preenchimento do requisito subjetivo exigido por lei para a concessão do livramento condicional, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, certo que a decisão agravada fundamentou de forma motivada a necessidade de referido exame.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

⁵ Nesse sentido: Agravo de Execução Penal 0001491-66.2021.8.26.0047, Rel. Des. LUIZ FERNANDO VAGGIONE, 2ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 18/06/2021, DJE em 18/06/2021; Execução Penal 0000989-75.2021.8.26.0032, Rel. Des. REINALDO CINTRA, 7ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 20/06/2021, DJE em 20/06/2021.